

DELIBERAÇÃO CEE de 9 de outubro de 1973

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e do artigo 19 do seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811, de 6 de outubro de 1971,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Delegar:

- I - A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, competência para deliberar sobre matéria relativa a:
- a - reconhecimento de equivalência de estudos realizados em outros sistemas de ensino, inclusive de países estrangeiros, bem como aproveitamento de estudos levados a efeito no regime de ensino supletivo;
 - b - revalidação e convalidação de atos escolares;
 - c - apostila de certificados de isenção de recolhimento de salário-educação;
 - d - matrícula de candidatos que não atendam ao prescrito no artigo 19, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e nos termos da Deliberação CEE-nº 25/71, de 3 de novembro de 1971;
 - e - exame de relatórios anuais de estabelecimentos de ensino, salvo quando houver irregularidades.
- II - À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, competência para deliberar sobre matéria relativa a:
- a - reconhecimento de equivalência de estudos realizados em outros sistemas de ensino, inclusive de países estrangeiros, bem como aproveitamento de estudos levados a efeito em regime de ensino supletivo;
 - b - revalidação e convalidação de atos escolares;
 - c - exame de relatórios anuais de estabelecimentos de ensino, salvo quando houver irregularidades.
- III - À CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, competência para deliberar sobre matéria relativa a:
- a - homologação de concursos relativos a docência ou obtenção de títulos acadêmicos, nos estabelecimentos de ensino superior integrantes do sistema estadual;

- b - homologação de concursos vestibulares dos estabelecimentos isolados de ensino superior integrantes do sistema estadual;
- c - designação de Bancas Examinadoras para concursos de docência ou obtenção de títulos acadêmicos;
- d - recontratação de docentes para os estabelecimentos isolados de ensino superior integrantes do sistema estadual;
- e - exames de relatórios de atividades anuais de estabelecimentos isolados de ensino superior, integrantes do sistema estadual, salvo quando houver irregularidades.

§ 1º - As Câmaras, sempre que julguem conveniente, deliberarão "ad referendum" do Conselho Pleno.

§ 2º - Excluem-se da delegação de que trata este artigo os processos em grau de recurso.

Artigo 2º - Das deliberações tomadas pelas Câmaras, em decorrência da delegação ora outorgada, será dada ciência, no processo, à Presidência do Conselho, para os fins cabíveis.

Artigo 3º - A Presidência do Conselho regulamentará a execução do disposto nesta Deliberação.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente da Câmara do 1º Grau

Cons. Antonio Delorenzo Neto
Presidente da Câmara do 2º Grau

Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Presidente da Câmara do 3º Grau

Aprovada, por maioria, na sessão plenária hoje realizada. O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido em relação à letra "a" do inciso I no que se refere ao "ensino supletivo"; à letra "b" dos incisos I, II e III; à letra "c" do inciso II e à letra "e" dos incisos I e III. O Cons. Alpínolo Lopes Casali votou com ressalva quanto à letra "a" do inciso I. Seu voto é o seguinte:

"Os sistemas de ensino de que trata a letra "a" do inciso I são tão só os previstos na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

Sala. "Carlos Pasquale", em 09 de outubro de 1973

a) JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente do C.E.E.